

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Estabelece a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu.

Art. 2º O art. 336 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336. Se o réu for condenado, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento, nesta ordem de prioridade:

- I - da indenização do dano;
- II - das custas;
- III - da prestação pecuniária; e
- IV - da multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se, com o presente projeto de lei, estabelecer a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu, **indicando, como destinação prioritária, a indenização dos danos causados pelo crime.**



\* c d 2 0 0 1 6 2 8 1 6 2 8 9 0 0 \*

Afinal, a legislação em vigor apenas determina que “*o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado*”, sem apontar a ordem que deve ser observada para a destinação da fiança. Em razão disso, parte da doutrina sustenta que **o valor apenas dever ser utilizado para reparar os danos em último caso**:

“O legislador não prevê a ordem de preferência para o pagamento, no caso de condenação. Na ausência de regra expressa, a destinação preferencial deve ser inspirada pelo art. 326, que estabelece os fatores que o juiz deverá considerar ao estabelecer o valor da fiança, havendo menção às custas, sem referência à reparação do dano ou às penas de prestação pecuniária e multa. Resta definir, depois das custas, entre a pena de multa e a reparação do dano, qual deverá ser considerada em segundo lugar. Entre as penas, de um lado, e os efeitos civis secundários da condenação penal, de outro, a multa e a prestação pecuniária deverão ter preferência sobre a reparação do dano causado pelo delito. **Em suma, embora sem regra expressa, a ordem de preferência deverá ser: primeiro, o pagamento das custas; depois, a pena de multa ou pena restritiva de direitos; e, por último, a ‘indenização do dano’ causado pelo delito.**”<sup>1</sup>

Entendemos, porém, que a indenização dos danos causados deva ser a destinação prioritária para os valores pagos a título de fiança. Afinal, a vítima é, sem qualquer dúvida, a maior prejudicada pela prática delitiva.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



\* C D 2 0 0 1 8 1 6 2 2 8 9 0 0 \*